



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.635, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

*DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO
RESTAURANTES, BARES E QUIOSQUES E OUTRAS
ATIVIDADES DE INICIATIVA PARTICULARES QUE
VENHAM PROMOVER DESORDEM SOCIAL.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e artigo 37 da Constituição Federal e, considerando o disposto no Processo n.º 353/2022,

Considerando a necessidade de constante adequação e ajuste das medidas capazes de manter a economia ativa, respeitarem a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população;

Considerando que a conciliação dos relevantes interesses em conflito, com suporte em estudos técnico-científicos, sem descuidar dos cuidados com a saúde pública e a importante preocupação com a proteção da população contra a doença, mas também sem deixar de ter responsabilidade com relação ao regular funcionamento da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que ratifica a legitimidade de sua postura administrativa, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N.º 2917 - DF (2021/0102573-4);

Considerando que no referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 foi apontada a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia por COVID-19;

Considerando que os aspectos econômicos devem caminhar juntos com dados científicos e técnicos;

Considerando novo estudo realizado no espaço físico interno dos quiosques das orlas das praias do Município de Mangaratiba;

Considerando o ordenamento do solo público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Considerando a necessidade de ordenar as atividades comerciais, particulares e privadas;

Considerando o art. 9.º A da Lei Estadual 126 de 10 de maio de 1977;

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento dos locais públicos e privados que possuam potencial de reunir maior número de pessoas, urgindo que ocorra de forma coordenada e supervisionada pelo Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1.º Fica considerada Desordem Social, prevista no caput deste decreto, destruir, inutilizar ou deteriorar bem público ou privado, ou praticar qualquer desrespeito às orientações das autoridades públicas municipais, crime, atos com características de violência, com o fim de alterar gravemente a paz pública, de atemorizar a coletividade ou determinado grupo de pessoas, de provocar descrença nas autoridades públicas legalmente constituídas ou constrangê-las a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique algum ato em *bens públicos*.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

Art. 2.º As cadeiras e mesas dos quiosques das orlas poderão ser guardadas ou pernoitar nas áreas interna e externa dos quiosques.

§ 1.º Para os fins da legislação, considera-se:

I - Área interna do quiosque - É aquela localizada para dentro dos limites do balcão e portas do quiosque;

II - Área externa do quiosque - A área coberta do quiosque, localizada para fora dos limites do balcão e portas;

III - Entorno do quiosque - É o espaço compreendido entre a área externa do quiosque e o calçadão da praia, onde ainda é permitida a colocação de mesas e cadeiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV - Calçadão - É a área da orla, existente em todos os lados do quiosque e além dos limites do entorno, construída pelo Poder Público para a livre circulação de pessoas, em especial na prática de atividades como caminhadas, ciclismo, etc., onde é vedada a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 3.º Permanece vedada a guarda e pernoite das cadeiras e mesas no entorno dos quiosques e calçadão.

Art. 4.º Fica proibida a utilização de caixa de som, bem como qualquer outro tipo de equipamento que produza efeitos sonoros antes das 10h00minh e após as 00h00minh.

§ 1.º No caso do horário permitido, o som não poderá ser superior a 85 decibéis, sob pena de incorrer no artigo 42 do Decreto Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941.

§ 2.º A proibição prevista no caput do artigo 3.º fica estendida para as pessoas que permanecerem nas praias e/ou qualquer outro solo público, conforme definido no parágrafo único do artigo 1.º deste decreto.

§ 3.º Em caráter excepcional o horário poderá ser estendido a critério do poder público.

§ 4.º A desobediência ao comando do caput do artigo incorrerá na sanção prevista no artigo 330 da Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 5.º Os estabelecimentos comerciais que pretenderem utilizar mesas e cadeiras em espaço público deverão solicitar autorização junto a Secretaria de Ordem Pública no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6.º Os estabelecimentos comerciais que pretenderem utilizar música, seja mecânica e/ou ao vivo, deverão solicitar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a Secretaria de Ordem Pública.

Art. 7.º A Secretaria de Ordem Pública poderá requisitar servidores de outras secretarias para execução das fiscalizações de que trata este Decreto.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, derogando o Decreto nº 3100, de 01 de novembro de 2013 e revogando o Decreto 3.114, de 02 de dezembro de 2013, bem como as disposições em contrário.

Mangaratiba, 10 de janeiro de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.635, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

*DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO
RESTAURANTES, BARES E QUIOSQUES E OUTRAS
ATIVIDADES DE INICIATIVA PARTICULARES QUE
VENHAM PROMOVER DESORDEM SOCIAL.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e artigo 37 da Constituição Federal e, considerando o disposto no Processo n.º 353/2022,

Considerando a necessidade de constante adequação e ajuste das medidas capazes de manter a economia ativa, respeitarem a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população;

Considerando que a conciliação dos relevantes interesses em conflito, com suporte em estudos técnico-científicos, sem descuidar dos cuidados com a saúde pública e a importante preocupação com a proteção da população contra a doença, mas também sem deixar de ter responsabilidade com relação ao regular funcionamento da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que ratifica a legitimidade de sua postura administrativa, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF (2021/0102573-4);

Considerando que no referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 foi apontada a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia por COVID-19;

Considerando que os aspectos econômicos devem caminhar juntos com dados científicos e técnicos;

Considerando novo estudo realizado no espaço físico interno dos quiosques das orlas das praias do Município de Mangaratiba;

Considerando o ordenamento do solo público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Considerando a necessidade de ordenar as atividades comerciais, particulares e privadas;

Considerando o art. 9.º A da Lei Estadual 126 de 10 de maio de 1977;

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento dos locais públicos e privados que possuam potencial de reunir maior número de pessoas, urgindo que ocorra de forma coordenada e supervisionada pelo Executivo Municipal.

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica considerada Desordem Social, prevista no caput deste decreto, destruir, inutilizar ou deteriorar bem público ou privado, ou praticar qualquer desrespeito às orientações das autoridades públicas municipais, crime, atos com características de violência, com o fim de alterar gravemente a paz pública, de atemorizar a coletividade ou determinado grupo de pessoas, de provocar descrença nas autoridades públicas legalmente constituídas ou constrangê-las a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique algum ato em *bens públicos*.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

Art. 2.º As cadeiras e mesas dos quiosques das orlas poderão ser guardadas ou pernoitar nas áreas interna e externa dos quiosques.

§ 1.º Para os fins da legislação, considera-se:

I - Área interna do quiosque - É aquela localizada para dentro dos limites do balcão e portas do quiosque;

II - Área externa do quiosque - A área coberta do quiosque, localizada para fora dos limites do balcão e portas;

III - Entorno do quiosque - É o espaço compreendido entre a área externa do quiosque e o calçadão da praia, onde ainda é permitida a colocação de mesas e cadeiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV - Calçadão - É a área da orla, existente em todos os lados do quiosque e além dos limites do entorno, construída pelo Poder Público para a livre circulação de pessoas, em especial na prática de atividades como caminhadas, ciclismo, etc., onde é vedada a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 3.º Permanece vedada a guarda e pernoite das cadeiras e mesas no entorno dos quiosques e calçadão.

Art. 4.º Fica proibida a utilização de caixa de som, bem como qualquer outro tipo de equipamento que produza efeitos sonoros antes das 10h00minh e após as 00h00minh.

§ 1.º No caso do horário permitido, o som não poderá ser superior a 85 decibéis, sob pena de incorrer no artigo 42 do Decreto Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941.

§ 2.º A proibição prevista no caput do artigo 3.º fica estendida para as pessoas que permanecerem nas praias e/ou qualquer outro solo público, conforme definido no parágrafo único do artigo 1.º deste decreto.

§ 3.º Em caráter excepcional o horário poderá ser estendido a critério do poder público.

§ 4.º A desobediência ao comando do caput do artigo incorrerá na sanção prevista no artigo 330 da Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

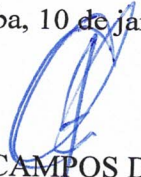
Art. 5.º Os estabelecimentos comerciais que pretenderem utilizar mesas e cadeiras em espaço público deverão solicitar autorização junto a Secretaria de Ordem Pública no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6.º Os estabelecimentos comerciais que pretenderem utilizar música, seja mecânica e/ou ao vivo, deverão solicitar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a Secretaria de Ordem Pública.

Art. 7.º A Secretaria de Ordem Pública poderá requisitar servidores de outras secretarias para execução das fiscalizações de que trata este Decreto.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, derogando o Decreto nº 3100, de 01 de novembro de 2013 e revogando o Decreto 3.114, de 02 de dezembro de 2013, bem como as disposições em contrário.

Mangaratiba, 10 de janeiro de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito